



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 379/10

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/09/2010 - 153ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2343/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200204512

AUTUANTE: ANTÔNIO CÉSAR PINHEIRO – MAT.: 105855-1-1

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E UNILVER BRASIL  
LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ATRASO DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A empresa autuada aplicou indevidamente redução de 10% na Base de Cálculo de produtos sujeitos a Substituição Tributária. Diferença do ICMS recolhido quando já iniciada ação fiscal ampla. Redução do crédito tributário em face do cometimento do ilícito fiscal “*atraso de recolhimento*” e não “*falta de recolhimento*” apontado na inicial. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer adotado pelo representante da douta PGE.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Consta do Relato, que o contribuinte aplicou uma redução de 10% nos produtos do anexo de medicamentos relativo à dentríficos e outros onde não é permitido fazer a redução. Salaria, que o contribuinte já recolheu a diferença do ICMS, portanto, só está sendo cobrada a multa.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares; Ordem de Serviço nº 2002.06838; Termo de Início de Fiscalização nº 2002.04448; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.08996; DAE pago, ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 6.999,30, referente ao mês de julho de 2001; DAE pago, ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 7.404,15, referente ao mês de agosto de 2001; DAE pago, ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 8.048,12, referente ao mês de setembro de 2001; DAE pago, ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 4.419,53, referente ao mês de outubro de 2001 e Listagem de Substituição Tributária, todos acostados ao presente às fls. 03/32.

A Empresa Autuada, apresenta Defesa Administrativa e documentos anexos, às fls. 36/94, argumentando em preliminar, a inaplicabilidade da taxa Selic na apuração do crédito tributário e a falta de objetividade na capitulação legal do auto de infração. No mérito, alega a boa-fé da empresa impugnante, a inexistência de prejuízo ao Erário já que houve o recolhimento. Solicita, ainda, a exclusão da multa punitiva, diante da denúncia espontânea. Ao final, requereu a improcedência do auto de infração.

A julgadora de 1ª Instância, às fls. 101, solicitou o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

Laudo Pericial e documentos anexos, às fls. 102/179, concluindo por nova Base de Cálculo, inferior a anterior, no valor de R\$ 20.342,36 (vinte mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Manifestação do Contribuinte referente ao Laudo Pericial, fls. 180/181, requerendo que o auto de infração seja declarado insubsistente, com o pleno acolhimento da impugnação, uma vez que o laudo pericial veio a confirmar o total pagamento do imposto.

A decisão monocrática que repousa às fls. 184/190 entendeu pela parcial procedência, esclarecendo que o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto substituto fora dos prazos e da forma prevista, entretanto, será necessário rever a multa para adaptá-la ao valor constante no laudo pericial, bem como o percentual da penalidade que deverá ser inferior àquela lançada, por estarem às operações escrituradas. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea

“d” da Lei nº 12.670/96, multa no valor de R\$ 10.171,18 (dez mil cento e setenta e um reais e dezoito centavos). Tendo em vista que a decisão foi contrária em parte aos interesses do Estado, recorreu de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A Empresa, apresentou Recurso Voluntário, fls. 194/236, alegando as mesmas razões da defesa, em síntese, a inaplicabilidade da taxa Selic; falta de objetividade na capitulação legal do auto de infração, a empresa tomou todas as medidas para regularizar o erro, no momento que constatou que o desconto de 10% era indevido, agindo de boa-fé compareceu à SEFAZ e efetivamente recolheu as diferenças apuradas, visando não prejudicar o Erário. Requereu a aplicação do art. 138 do CTN, a exclusão da multa punitiva e a realização de nova perícia.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 300/2005, apresentou o seu entendimento, às fls. 253/256, pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 257.

Despacho proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, encaminhando o processo a Célula de Perícias e Diligências – CEPED para atender questionamentos da empresa.

Novo Laudo Pericial, às fls. 268/272, concluindo que face ao equívoco constatado foi fixada uma nova base de cálculo totalizando o valor de R\$ 20.342,36 (vinte mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), que na realidade corresponde ao valor exato que foi recolhido pela requerente ao verificar a adoção incorreta do desconto de 10% na base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, porém, como já foi mencionado que a penalidade cobrada através do auto de infração corresponde a uma vez o valor do imposto.

Manifestação da Autuada ao Laudo Pericial, fls. 284/288, alegando que, ao revés do que afirma o perito fiscal, a multa aplicada à empresa não pode prevalecer, na medida em que ela já efetuou em atraso com os acréscimos de multa e juros previstos na legislação, não havendo que se falar na exigência de nova multa constante do presente Auto de Infração. Requerendo novamente o seu cancelamento ou a readequação da penalidade ao percentual de 50% do valor do imposto tido como não recolhido, conforme previsão contida no art. 878, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme consta do relato, a peça inicial do presente processo relata que o Contribuinte, acima identificado, teria aplicado indevidamente uma redução de 10% na Base de Cálculo de produtos sujeitos à Substituição Tributária e que teria recolhido a diferença do ICMS apenas quando já em curso uma ação fiscal ampla na empresa.

Em sede de defesa, a Empresa Autuada, preliminarmente, questionou a nulidade da autuação devido a aplicação da taxa SELIC.

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, cumpre salientar, que aplicação desta deve-se, sobretudo, ao disposto no art. 62 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.*

Por outro lado, é de se esclarecer, que este Órgão Julgador não possui competência para decidir sobre sua legalidade ou não, pois o exercício da atividade administrativa é vinculada à lei nos termos do art. 37 da CF/88. Assim sendo, afasto tal preliminar de nulidade.

Ainda em fase preliminar, foi argüida a nulidade por falta de objetividade na capitulação legal do auto de infração e a conseqüente impossibilidade do exercício da ampla defesa.

Quanto a estas alegativas, também as afasto, pois o relato da acusação restou claro, tanto é que as peças produzidas pela Recorrente atacaram a infração apontada, não impossibilitando, nem dificultando sua ampla defesa.

Quanto ao mérito, no caso que se cuida, entendo não caber a alegação de denúncia espontânea, excluindo a responsabilidade da Recorrente, já que um dos requisitos para sua ocorrência é que ocorra a denúncia antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Da análise das peças que substanciam os autos, verifica-se, que a Autuada encontrava-se sob ação fiscal (fls. 98/99) à época dos recolhimentos relativos à presente acusação, fato este denunciado pela Autoridade Fiscal às fls. 4 dos autos. Assim, não há como acolher a tese de denúncia espontânea.

No que concerne a penalidade aplicada, na presente questão, entendo que a infração *sub examen* deverá ser considerada como "atraso

de recolhimento”, uma vez que o Dec. nº 25.468/99, mais precisamente, seu art. 42, § 1º, inc. III, assim determina, bem como, por estarem as operações que originaram a cobrança da multa em questão devidamente escrituradas:

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;*

Nesta senda, concordo o julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência, considerando que houve apenas a mudança de penalidade aplicada pelo agente fiscal, entendendo que a penalidade correta ao caso é a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96:

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I- com relação ao pagamento do ICMS:*

*d- Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido.*

Em face do exposto, conheço dos recursos Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, e VOTO pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento de 1ª Instância e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$	20.342,36
MULTA (50%)	R\$	10.171,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>10.171,18</b>

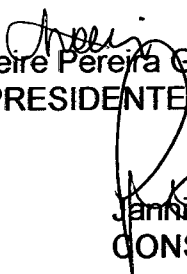
**DECISÃO**

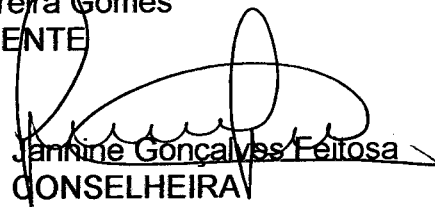
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e UNILEVER BRASIL LTDA**, e Recorridos, **AMBAS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Sessão, apesar de devidamente comunicada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Helana Gurgel Pinho.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2010.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

*PR. Cid Marconi Gurgel de Souza*  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO